



CONGRESSO NACIONAL

MPV - 472

00081

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	Emenda à Medida Provisória nº 472/2009		
AUTOR	Dep. Alfredo Kaefer PSDB/PR	Nº PRONTUÁRIO	
TIPO			
1 ☐ - SUPRESSIVA	2 ☐ - SUBSTITUTIVA	3 ☒ - MODIFICATIVA	4 ☐ - ADITIVA 9 ☐ - SUBSTITUTIVA GLOBAL
PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO ALÍNEA

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se à Medida Provisória nº 472, de 2009, o seguinte artigo 60, renumerando-se os artigos subsequentes:

Art. 60. Acrescente-se o §13º ao art. 25 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, com a redação a seguir:

§13º Não integra a base de cálculo dessa contribuição a produção rural destinada ao plantio ou reflorestamento, nem sobre o produto animal destinado a reprodução ou criação pecuária ou granjeira e a utilização como cobaias para fins de pesquisas científicas, quando vendido pelo próprio produtor e quem a utilize diretamente com essas finalidades, e no caso de produto vegetal, por pessoa ou entidade que, registrada no Ministério da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária, dedique-se ao comércio de sementes e mudas no País."

JUSTIFICAÇÃO

O art. 25 da Lei nº 8.212, de 1991, determina que o empregador rural pessoa física e o segurado especial estão obrigados a recolher, em substituição à contribuição sobre folha de salários, 2% sobre o valor da comercialização da produção e mais 0,1% para financiamento das prestações por acidente do trabalho. Em seu §4º, revogado pela Lei nº 11.718, de 20 de junho de 2008, previa-se hipótese de isenção dessa contribuição sobre a comercialização da produção rural destinada ao plantio ou reflorestamento e sobre produto animal destinado à reprodução ou utilização como cobaia, quando vendidos pelo próprio produtor e quem a utilize diretamente com essas finalidades.

A revogação da referida medida tem onerado sobremaneira esse importante e estratégico setor agrícola que é pouco intensivo em mão-de-obra. A agricultura e pecuária brasileiras não podem prescindir dessa medida, por ser a base primária da estrutura de produção do agronegócio.

A tributação das sementes e mudas, sêmen, embriões onera toda a cadeia produtiva, provocando a elevação do preço final dos alimentos e o desestímulo à pesquisa científica. A revogação da medida, que pretendemos reinserir no ordenamento jurídico por meio da presente emenda, teve um efeito negativo sobre importantes áreas do setor agrícola.

Essa forma diferenciada de base de cálculo da contribuição previdenciária, baseada no faturamento e não na folha de salários, representa uma contramão das medidas voltadas a superar a escassez de alimento no mundo e prejudica a evolução da agricultura e da agropecuária brasileira.

Registramos que são infundadas as alegações de que o retorno à regra anterior provocará desequilíbrios financeiros à Previdência Social, pois não se vislumbra promover uma isenção da contribuição previdenciária para o setor, mas apenas manter a regra geral de que seja incidente sobre a folha de pagamentos e não sobre o faturamento. Ademais, a base de cálculo sobre a folha de salários é justamente aquela que tende a promover o maior equilíbrio no sistema previdenciário, justamente porque o valor dos benefícios são calculados com base nos salários. Ao contrário, a incidência de contribuições previdenciárias sobre o faturamento, em substituição àquela incidente sobre a folha de salários, é que é temerária, pois não assegura o equilíbrio atuarial preconizado pelo art. 201 da Constituição Federal.

Pelas razões expostas, ressaltando, principalmente, que é descabida a oneração do processo produtivo em momento de escassez de alimento no mundo, solicitamos apoio dos nobres Pares para aprovação desta emenda.

Sala das Sessões, de dezembro de 2009.

Deputado ALFREDO KAEFER
PSDB/PR

Assinatura

